LEI N.º 1.426 – DE 28 DE AGOSTO DE 2015

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, SUA ALTERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art.1° - Esta Lei dispõe sobre a denominação de vias, logradouros, próprios municipais e sua alteração.

Art. 2° - Para denominação de vias é logradouros públicos do município serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de divindades; de personagens do folclore; de corpos celestes; de acidentes geográficos; topônimos; e de animais, vegetais e minerais.

§ 1° - Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - que se trate de pessoas falecidas;

II - que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, à cidade, à comunidade ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, do esporte e da filantropia.

§ 2° - Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

§ 3° - Anexo a qualquer projeto de lei, cujo objetivo é a denominação dos logradouros independentemente de sua categoria, ou seja, praça, avenida, rua, travessa, viaduto, escadaria e outros, deverá vir uma declaração do cadastro imobiliário municipal informando se o logradouro, objeto do projeto, possui ou não nomenclatura, como também croqui informando a sua localização exata.

§ 4° - Serão objeto de revisão todas as denominações que não tenham sido atribuídas por ato próprio da autoridade competente.

§ 5° - As denominações dos logradouros serão precedidas de menção a sua categoria: praça, avenida, rua, travessa, viaduto, escadaria e outros.

§ 6° - As denominações de grafia complexa ou invulgar serão atribuídas, preferencialmente, a praças e espaços livres.

§ 7° - Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças ou espaços livres, os logradouros públicos manterão a continuidade de denominação e da numeração dos prédios.

§ 8° - Ao lado das placas nominativas de vias, logradouros públicos, próprios e Unidades Municipais, poderá ser colocado um bronze com referência histórica ou dados bibliográficos do homenageado.

§ 13- Quando a denominação recair em nome de pessoas, a nomenclatura se drá em carater permanete, ficando vdada a sua alteração.

Art. 3° - A denominação de próprios e unidades pertencentes à Prefeitura do Município de Buenópolis obedecerá aos seguintes critérios:

I - aos estabelecimentos de 1° grau da rede municipal de ensino também poderão ser atribuídos nomes de grandes personalidades;

II - as unidades esportivas poderão receber nomes de atletas e esportistas brasileiros;

III - as bibliotecas, teatros, auditórios, casa, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais poderão receber nomes de pessoas que tenham notabilizado por obras ou serviços prestados ao Município de Buenópolis, ao Estado ou ao País, nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural;

IV - as unidades hospitalares, prontos-socorros e afins poderão receber nomes de pessoas ligadas a qualquer ramo da medicina, preferencialmente as que tenham contribuído de forma marcante para o desenvolvimento dos serviços de saúde do município.

§ 1° - Os próprios e unidades municipais que não se enquadrem nos itens poderão receber nomes de pessoas brasileiras, desde que tenham prestado relevantes serviços ao País, ao Estado de Minas Gerais, ao nosso município e à humanidade.

§ 2° - Respeitado o disposto em cada inciso deste artigo também poderão receber denominações as dependências das unidades e dos próprios municipais neles mencionados.

§ 3° - Em caráter excepcional e desde que comprovadamente se justifique a homenagem, as unidades e os próprios municipais poderão também receber nomes de personalidades estrangeiras, o mesmo ocorrendo com acontecimentos históricos ou nomes de aspectos geográficos mundiais.

Art. 4° - Quando se tratar de via pública, a denominação recairá sobre a totalidade de sua extensão, sendo vedada a utilização de mais de uma nomenclatura para um ou mais trechos.

Art. 5° - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referentes a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao Brasil ou à humanidade.

Art. 6° - De toda lei ou ato público que determinar a alteração de numeração de prédio, será dado conhecimento aos órgãos públicos.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo será expedida pelo órgão municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação da lei ou do ato público.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, 28 de Agosto de 2015.

JOSÉ ALVES
Prefeito Municipal